

DOCUMENTOS SOBRE A DENÚNCIA

FACE CONTRA O McDonald's

Sumário

INTRODUÇÃO.....	3
I. IRREGULARIDADES REFERENTES AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	4
II. FORMAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS.....	8
III. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DA IRREGULARIDADE DA DIRETORIA.....	13
IV. PROCESSOS OUTROS ENVOLVENDO SINTHORESP X SINDIFAST	18
V. EFEITOS NA VIDA DOS TRABALHADORES	24
VI. AVULSOS	35

INTRODUÇÃO

Pelo presente, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, **SINTHORESP**, confia às autoridades legislativas os documentos que comprovam a luta dos trabalhadores em face da poderosa empresa multinacional **McDonald's**, contando que os Senhores Parlamentares, ao tomarem ciência das inúmeras e absurdas irregularidades que norteiam todo o contexto da relação entre a empresa e seus trabalhadores, na sua maioria, jovens em idade escolar, somem-se à instituição nesta batalha que perdura por quase duas décadas.

Os documentos ora selecionados demonstram anos de intenso trabalho que englobam denúncias, processos e reportagens sobre as mais diversas irregularidades, onde são apresentados, além de um quadro em que jovens entre 14 e 18 anos recebem salários aviltantes, o histórico da criação de uma entidade sindical composta por membros estranhos à categoria que operam legitimando a imoral atuação de uma empresa multinacional com lucros estratosféricos baseados na exploração do trabalho infantil.

Este quadro insólito capacitado a fazer parte de um enredo ficcional, apesar de amplamente divulgado pelo **SINTHORESP**, permanece inalterado pela imposição do silêncio conservador da locução pós-revolução industrial de que “é melhor criança trabalhando à criança na rua ou roubando”. Essa crença simplista e ultrapassada orienta o Estado escusar-se de suas responsabilidades e do dever de criar mais e melhores vagas em escolas; de formar cidadãos capazes de entender, gerir e repassar o

conhecimento e, por fim, formar um cidadão capacitado para não apenas se inserir no contexto global, mas capaz de tomar decisões para o seu meio social.

Desta forma, estes documentos que são deixados com Vossas Excelências revelam não apenas uma história, mas também o destino de milhares de jovens trabalhadores, que hoje se encontram desamparados e sem qualquer expectativa que seus problemas sejam solucionados.

I. IRREGULARIDADES REFERENTES AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Já no início da década de 90, O **SINTHORESP** recebeu diversas denúncias de trabalhadores da empresa **McDonald's**. Apesar das inúmeras tentativas de um diálogo profícuo com a empresa para sanar as irregularidades praticadas, esta sempre obstruiu quaisquer canais de comunicação demonstrando claramente seu desinteresse em aperfeiçoar o meio ambiente de trabalho.

No ano de 1995, o **SINTHORESP** requereu providências diretamente ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para fazer cessar as irregularidades cometidas pelo **McDonald's**.

Nasceu daí uma atuação exemplar do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** a finalizar em um acordo que está a exigir do **McDonald's** a adaptação de suas lojas a um meio ambiente de trabalho legalmente aceitável, bem como uma multa de 13 milhões de reais destinadas a casas filantrópicas.

O resultado obtido, uma década e meia após a apresentação da denúncia, atesta que aquela manifestação do **SINTHORESP** rogando providências ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em 1995, era correta desde o princípio. No entanto, para esquivar-se de sua obrigação, ao invés de corrigir seus procedimentos, engendrou a empresa estratégia que visava desqualificar a legitimidade da entidade sindical denunciante, com o objetivo único de desviar o foco do assunto principal que dizia respeito aos malefícios que são causados aos jovens trabalhadores.

Passado todo este período constata-se um dano irreparável causado aos empregados, demonstrando ser possível nos dias de hoje que uma empresa adote um regime de trabalhos forçados urbanos, como elemento de composição de uma receita que visa apenas a obtenção de lucro ilimitado a qualquer custo. Capaz de ser adotado em contrariedade inclusive, à legislação específica sobre a matéria, numa conduta que anuncia seu desinteresse em respeitar comandos que desafiem seus objetivos, como se critérios legais e morais adotados por uma nação, fossem meros detalhes que não necessitam observância.

DOCUMENTOS

I.1. Destinam-se os documentos abaixo elencados a comprovar que de uma denúncia do **SINTHORESP** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apesar do exagerado lapso temporal, terminou em um acordo extremamente importante para os trabalhadores:

***clique para abrir os documentos.**

- I.1.1. [Denúncia de 1995 do SINTHORESP à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, a gerar uma fiscalização e termo de notificação. Posteriormente, uma vez apurada a competência, cópia dos autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho;](#)

- I.1.2. [Petição inicial da Ação Civil Pública gerada a partir da denúncia de 1995 do SINTHORESP sobre as condições de trabalho;](#)

- I.1.3. [Primeiro Termo de Ajuste de Conduta \(TAC\) realizado com o McDonald's;](#)

- I.1.4. [Pedido de Execução do Termo de Ajuste de Conduta \(TAC\) em virtude do não cumprimento pelo McDonald's das cláusulas](#)

convencionadas com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. Para melhor compreensão sobre a dimensão do problema, seguem anexos Laudos Técnicos realizado pela fiscalização do trabalho em seus respectivos Estados; **(Petição de Execução); (Laudo 1); (Laudo 2); (Laudo 3); (Laudo 4); (Laudo 5)**.

I.1.5. O **McDonald's** se submete ao segundo Acordo com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, no qual foram ajustadas inúmeras condutas mencionadas na denúncia de 1995.

II. FORMAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS

A partir da denúncia formulada em 1995 pelo **SINTHORESP**, começam a surgir editais convocando trabalhadores de “*fast-food*” para fundação de sindicatos para representar esse segmento.

Ressalta-se que a criação das novas de entidades sindicais não nasceu da insatisfação com o ente sindical primário, mas de interesses pessoais de aproveitadores e, principalmente, do interesse da empresa, pois ao invés de corrigir suas irregularidades, cadenciando-se pelo manto do diálogo social com as entidades sindicais legítimas, preferem optar por desenvolver uma conveniente relação com um sindicato artificial, que não lhe apresenta óbices à consecução de seus objetivos.

No caso de São Paulo, o SINTHORESP tratou de relatar as irregularidades na formação deste ente laboratorial desde o primeiro momento, estando até a presente data a impugná-lo, inclusive na esfera judicial. No entanto, a despeito das irregularidades, esta entidade está operando há cerca de uma década, em claro desfavor dos trabalhadores.

DOCUMENTOS

II.1. O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, de acordo com a competência que lhe é atribuída pela **súmula 677 do STF** já se manifestou sobre a impossibilidade da criação de sindicatos que pretendam representar trabalhadores em “refeições rápidas”:

***clique para abrir os documentos.**

II.1.1. [Nota técnica 346/2008 do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO que indeferiu a criação do Sindicato de trabalhadores em empresas de refeições rápidas do município de Campinas/SP, por não reconhecer como categoria.](#)

II.2. No caso do município de São Paulo, o **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** também manifestou pela inviabilidade da concessão do registro consoante diversas irregularidades, porém a Justiça Federal reestabeleceu o registro sindical do **SINDIFAST**, sob o prisma contudo, de questões processuais e não de mérito:

***clique para abrir os documentos.**

II.2.1. [Edital de convocação;](#)

II.2.2. [Ata de assembleia;](#)

II.2.3. [Lista de presença;](#)

II.2.4. [Pedido de Registro;](#)

II.2.5. [Aquiescência de Ataíde Francisco de Moraes como Presidente da Federação de Refeições Coletivas e Convênio para concessão do Registro ao **SINDIFAST**;](#)

II.2.6. [Impugnação administrativa do **SINTHORESP** ao pedido de registro do **SINDIFAST**;](#)

II.2.7. [Decisão do até então Secretário de Relações do Trabalho, **Sr. Plínio Sarti**, de 05/09/96, pela inexistência da impugnação do **SINTHORESP** e, respectivamente, concessão de registro ao **SINDIFAST**;](#)

II.2.8. [Decisão do **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** revogando seu próprio ato administrativo que concedeu o registro sindical ao **SINDIFAST**.](#)

II.3.O SINTHORESP impetra um Mandado de Segurança para obstar a criação do SINDIFAST:

***clique para abrir os documentos.**

II.3.1. [Petição inicial do Mandado de Segurança nº 1999.34.00.038207-9 do **SINTHORESP** em face da decisão do Secretário de Relações do Trabalho;](#)

II.3.2. Decisão proferida em sede Agravo do Instrumento, apresentado no Mandado de Segurança 2000.01.00.062499-9/DF, onde o Desembargador Carlos Moreira Alves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Brasília), obsta os efeitos do registro do SINDIFAST, mencionando que “são relevantes os fundamentos do agravo, quanto aos possíveis vícios na constituição da entidade sindical agravada”;

II.3.3. Ainda que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tenha reconhecido a relevância das irregularidades na constituição do SINDIFAST, o processo retorna a 1ª Instância por alteração na competência da Justiça Federal. O juiz da 8ª Vara da Justiça Federal de Brasília, MARCIO BARBOSA MAIA, desconsiderando o arcabouço probatório, o princípio constitucional vigente da unicidade sindical e a liminar concedida na 2ª Instância, cassa e retira os efeitos da liminar concedida;

II.3.4. O juiz MARCIO BARBOSA MAIA julga improcedente o Mandado de Segurança do SINTHORESP, sob o fundamento de uma nova entidade “melhor albergarão os interesses da categoria”. Porém, a decisão proferida pelo Juízo Federal havia perdido seu objeto, já que a própria administração havia revogado seu próprio ato de concessão do registro sindical (súmula 473 do STF);

II.4. Porém, como já dito, o **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, antes da sentença proferida pela Justiça Federal, revoga seu próprio ato. Diante do novo cenário, o **SINDIFAST** impetra Mandado de Segurança contra decisão do Secretário de Relações do Trabalho que cassou seu registro sindical, sob o fundamento de que a revogação do ato se deu sem o respeito ao contraditório:

***clique para abrir os documentos.**

II.4.1. [Petição inicial do mandado de segurança impetrado em 22/03/1999, pelo SINDIFAST;](#)

II.4.2. [Despacho indeferindo o pedido de liminar do SINDIFAST;](#)

II.4.3. [Sentença;](#)

II.4.4. [Acórdão do Tribunal Regional Federal;](#)

II.4.5. [Recurso Especial e Extraordinário da UNIÃO em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.](#)

III. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DA IRREGULARIDADE DA DIRETORIA

Diante das diversas irregularidades contidas em todos os processos em procedimentos onde esteve presente o **SINDIFAST**, o **SINTHORESP** instou as mais diversas autoridades a observarem com atenção a contraproducente direção de uma entidade sindical por membros que não pertenciam à categoria, bem como pela notória diminuição de direitos dos trabalhadores já nas primeiras convenções coletivas de trabalho firmadas pelo **SINDIFAST**.

E quando provocadas a tomarem as devidas providências, as autoridades ou quedaram-se silentes ou julgaram-se incompetentes.

Tal falta de enfrentamento se dá em um ambiente de combate à entidades sindicais, com medidas energéticas do próprio Ministério Público do Trabalho, que por Ação Civil Pública, busca justamente o almejado pelo sindicato em timbre, ou seja, abster um ente sindical sem representatividade de causar danos aos trabalhadores, porém apesar de insistentes requerimentos, a inércia se operou.

DOCUMENTOS

III.1. Ato de informação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** quanto às irregularidades da diretoria do **SINDIFAST**:

***clique para abrir os documentos.**

III.1.1. [Petição prestando Informações sobre as irregularidades da diretoria do **SINDIFAST** para o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**;](#)

III.1.2. [Decisões da Procuradora **CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO** legitimando a redução de direitos dos trabalhadores.](#)

III.2. Comunicação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre as irregularidades da diretoria do **SINDIFAST**:

***clique para abrir os documentos.**

III.2.1. [Petição prestando informações sobre as irregularidades da diretoria do **SINDIFAST** à Desembargadora da 6ª Turma, **MARIA ISABEL GALLOTI RODRIGUES** do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo nº 2000.01.00.054726-7, postulando a suspensão das atividades e do registro sindical;](#)

III.2.2. [Correlata decisão no processo nº 2000.01.00.054726-7 na qual a Desembargadora da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Dr.ª MARIA ISABEL GALLOTI RODRIGUES, indefere pedido de suspensão do registro realizado pelo SINTHORESP, entendendo que não se tratava de caso de grave lesão à ordem, saúde, segurança e economias públicas, não se tratando de caso de urgência e ilegalidade flagrante, ressalvando, no entanto, a possibilidade de “novo pronunciamento administrativo, desde que observado o devido processo legal”.](#)

III.3. Comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre irregularidades da diretoria:

***clique para abrir os documentos.**

III.3.1. [Petição à Desembargadora Jane Granzotto Torres da Silva prestando informações acerca das irregularidades da diretoria do SINDIFAST;](#)

III.3.2. [Petição do SINDIFAST confessando as irregularidades da diretoria;](#)

III.3.3. Correlato acórdão da Desembargadora Jane Granzotto

Torres da Silva asseverando que as irregularidades não tem relação com o objeto da demanda;

“Por fim, o teor de fls 421/549, além de não representar “fatos novos”, autorizadores da inovação nesta esfera recursal, trata de questões não afetas a matéria objeto da presente demanda.”

III.3.4. Decisão de embargos de declaração da Desembargadora

Jane Granzotto Torres da Silva, novamente não enfrentando o tema, nem adotando providencias quanto às irregularidades demonstradas; “Eventual ocorrência de irregularidades na seara civil ou criminal, devem ser levantadas pelo embargante junto ao ramo do Poder Judiciário competente.”

III.4. Comunicação ao **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO sobre as irregularidades da diretoria do **SINDIFAST**:**

***clique para abrir os documentos.**

III.4.1. Petição prestando Informações sobre as irregularidades da diretoria do SINDIFAST endereçada ao **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO;**

III.4.2. Correlata decisão concluindo que estas irregularidades devem ser apreciadas pelo Ministério Público.

III.5. Comunicação ao Ministério Público Federal quanto as irregularidades da diretoria do **SINDIFAST**:

***clique para abrir os documentos.**

III.5.1. Petição comunicando que o Judiciário afirmou que a competência era do **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**; o **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** comunicando que a competência era do Ministério do Público e, portanto, ninguém está enfrentando o problema;

III.5.2. Correlata decisão de arquivamento ou não prosseguimento das investigações.

III.6. Ação Civil Pública proposta face à Sindicato notoriamente criado para degenerar ganhos trabalhistas, obtidos pelo verdadeiro ente durante anos.

IV. PROCESSOS OUTROS ENVOLVENDO **SINTHORESP** X

SINDIFAST

Diferentemente do quadro acima, onde tentou se demonstrar um caso omissivo, neste bloco passa a se demonstrar uma conduta de enfrentamento de mérito com decisões que desafiam jurisprudência, princípios constitucionais e ditames legais desconsiderando o risco de ser causado dano aos trabalhadores, ao se legitimar a manutenção do sindicato artificial.

DOCUMENTOS

IV.1. Houve uma primeira tentativa de fundação de um **SINDIFAST** de base territorial no Estado de São Paulo (1995), que foi anteriormente rechaçada, através da atuação processual do **SINTHORESP**:

***clique para abrir os documentos.**

IV.1.1. [Petição inicial do processo nº 00799657207-0, datado de 1995, movido pelo **SINTHORESP** na comarca de Itaquera/SP para impedir a criação do Sindicato dos Trabalhadores em Refeições Rápidas do Estado de São Paulo;](#)

IV.1.2. [Sentença proferida no processo nº 00799657207-0 que julgou procedente o pedido do **SINTHORESP** para obstar a criação do Sindicato dos Trabalhadores em Refeições Rápidas do Estado de São Paulo.](#)

IV.2. Base territorial de Osasco e Região:

***clique para abrir os documentos.**

IV.2.1. [Petição inicial do processo nº 133/02 movido pelo SINTHORESP para obstar a criação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas de Osasco e Região;](#)

IV.2.2. [Sentença;](#)

IV.2.3. [Acórdão do processo nº 133/02 que julgou procedente o pleito movido pelo SINTHORESP em face da criação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas de Osasco e Região;](#)

IV.3. Ação Declaratória de Nulidade do Registro Civil do **SINDIFAST**:

***clique para abrir os documentos.**

IV.3.1. [Petição Inicial do Processo nº 007.00.012289-7, anteriormente distribuído perante 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera por dependência, ante a processo já existente sobre a matéria, porém remetido ao Foro Central, 37ª Vara Cível;](#)

IV.3.2. [Sentença que julgou favorável ao SINDIFAST;](#)

IV.3.3. [Acórdão do Processo nº 007.00.012289-7 que julgou favorável ao SINDIFAST;](#)

IV.4. Por sua vez, o **SINDIFAST** propôs ação de obrigação de não fazer para que o **SINTHORESP** fosse obstado de representar a categoria de “refeições rápidas”:

***clique para abrir os documentos.**

IV.4.1. [Petição inicial;](#)

IV.4.2. [A sentença foi procedente ao SINDIFAST condenando o SINTHORESP “à abstenção da prática de atos de representação da categoria dos empregados em empresas de refeições rápidas, sob pena de multa diária, em favor do autor, de R\\$ 10.000,00 atualizados até a data da transgressão”;](#)

IV.4.3. [No acórdão, após o recurso ter sido direcionado à 9ª Turma, para a relatoria da Desembargadora JANE GRANZOTTO TORRES DA SILVA, foi negado provimento ao recurso do SINTHORESP, por entender que a criação do SINDIFAST é “a mais efetiva vontade da categoria”, desconsiderando os princípios da unicidade e da precedência que determina que enquanto houver dois sindicatos que disputam a mesma base, prevalece o mais antigo conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo:](#)

“Sindicato. Superposição de base territorial. Unicidade Sindical (CF, art. 8º, II). Havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior. Recurso conhecido e provido”.(STF, Segunda Turma, RE nº 199.142-9 São Paulo, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 14.2.2001 “)”

IV.4.4. Recurso de Revista;

IV.4.5. Agravo de Instrumento;

IV.4.6. Ação Cautelar movida pelo **SINTHORESP** no Tribunal Superior do Trabalho para conceder o efeito suspensivo à execução provisória movida pelo **SINDIFAST** na 2ª Vara do Trabalho;

IV.4.7. Decisão que concedeu a liminar suspendendo a execução provisória;

IV.4.8. Acórdão mantendo a liminar requerida;

IV.4.9. Acórdão que julgou improcedente o Agravo de Instrumento do **SINTHORESP**;

IV.4.10. Embargos de Declaração;

IV.4.11. Recurso Extraordinário;

IV.4.11a. Petição de Exceção de Pré-Executividade;

IV.4.12. Petição do **SINTHORESP** direcionada a 2ª Vara do Trabalho requerendo que a liquidação da execução provisória movida

pelo SINDIFAST fosse realizada pela via da liquidação por artigos, além de outras diversas denúncias em face do SINDIFAST;

IV.4.13. Decisão que acatou o pedido do SINTHORESP transformando a liquidação por simples cálculos em liquidação por artigos;

IV.4.14. Embargos de Declaração;

IV.4.15. Agravo de Petição;

IV.4.16. Arguição de Suspeição apresentada em face da Desembargadora Jane Grazoto Torres da Silva;

IV.4.17. Decisão da suspeição;

IV.4.18. Recurso Extraordinário;

IV.4.19. Agravo de Instrumento;

IV.4.20. Estes fatos foram levados ao Conselho Nacional de Justiça por meio de uma Consulta onde se questionava a oscilação nas decisões da magistrada. Entretanto, o pedido não foi acolhido. O SINTHORESP recorreu e o Conselheiro, ainda assim, manteve a decisão.

IV.4.21. Enquanto se analisavam os recursos do SINTHORESP, o perito do juízo da Justiça do Trabalho continuava o seu trabalho.

Para o nosso espanto, o perito apresenta seu laudo em favor do SINDIFAST NA QUANTIA DE 17 MILHÕES DE REAIS, apurados até o ano de 2008. Contudo, como prova do árduo trabalho realizado, apresenta fotos de estabelecimentos comerciais, [impresas em folhas timbradas do SINDIFAST e NOTAS FISCAIS com datas anteriores ao pedido perícia.](#)

IV.4.22. [Apresentada a suspeição contra o perito, o procedimento encontra-se sobrestado.](#)

IV.4.23. Em face do sobrestamento foi apresentada representação no CNJ a qual não pode anexada a presente por correr sob sigilo.

IV.5. Ação Consignatória movida pelo **McDonald's** em face do **SINDIFAST** e **SINTHORESP** dizendo existir dúvidas acerca da representatividade da categoria de seus trabalhadores. Para tanto depositou a contribuição sindical e assistencial do mês de dezembro, passando em janeiro, a recolher os valores integralmente ao **SINDIFAST**:

***clique para abrir os documentos.**

IV.5.1. [Petição inicial;](#)

IV.5.2. [Sentença e Acórdão favoráveis ao SINDIFAST;](#)

IV.5.3. [Agravo ao Recurso Extraordinário do SINTHORESP;](#)

IV.6. Ação Consignatória da Empresa Pizza Hut em face do **SINDIFAST** e **SINTHORESP**. Para tanto depositou um mês de contribuições, passando no mês seguinte a repassar as contribuições direta e integralmente ao **SINDIFAST**:

***clique para abrir os documentos.**

IV.6.1. [Petição inicial;](#)

IV.6.2. [Sentença favorável ao SINDIFAST;](#)

IV.6.3. [Acórdão favorável ao SINTHORESP;](#)

IV.6.4. [Recurso Especial do Pizza Hut](#) e [Recurso Extraordinário do Sindifast;](#)

V. EFEITOS NA VIDA DOS TRABALHADORES

Como bem notado, as autoridades quando instadas trataram com desdém os reclamos do **SINTHORESP**, a beira da insensibilidade quase absoluta, regurgitando um tema que demandava o mínimo de empatia, posto versar sobre a vida de milhares de adolescentes.

Pouco souberam, assim acreditamos, que dessa indiferença estatal muitos jovens brasileiros serviram apenas para ocupar um espaço nas estatísticas de um Brasil que cresce e nos lucros da multinacional **McDonald's** que aumenta a cada ano.

DOCUMENTOS

V.1.A Jornada Móvel e Variável – Caso Barueri:

[*clique para abrir os documentos.](#)

V.1.1.[Denúncia do SINTHORESP, em São Paulo, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;](#)

V.1.2.[Petição Inicial da ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO no município de Barueri/SP;](#)

V.1.3.[Declaração do SINDIFAST entregue ao McDonald's para ser usada no processo afirmando serem a favor da jornada móvel e variável, sendo, para eles, uma conquista dos trabalhadores;](#)

V.1.4.[A Juíza SIMONE APARECIDA NUNES, na condução do processo, anexa “auto de constatação”, mencionando que compareceu sozinha à sede do McDonald's, na Al Rio Negro, nº 161, certificando que não se identificou como magistrada, que observou que a escala da jornada de trabalho estava fixada na sala dos funcionários e lhe foi apresentada pelo gerente local;](#)

V.1.5.[Proferida a sentença \(pela mesma juíza\), o “auto de constatação” passou a se denominar “inspeção judicial”, sendo utilizada nos fundamentos da sentença na qual diz que a jornada móvel e variável permite aos jovens “marcar seus encontros e passeios de acordo com as suas conveniências”, havendo a possibilidade, inclusive, de frequentar academias de](#)

ginástica, acrescentando ainda outros motivos para julgar a ação improcedente;

V.1.6. A Desembargadora IARA RAMIRES DA SILVA NOGUEIRA, da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, negando provimento ao recurso apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, mencionando que na inspeção judicial apurou que a escala é afixada com sete dias de antecedência (**apesar desta informação não constar no auto de constatação**) e que, o sindicato que representa os interesses da categoria se manifestou a favor da manutenção da jornada móvel (**apesar de Barueri não ser base do SINDIFAST**), nada o judiciário poderia fazer;

V.1.7. O **SINTHORESP** peticiona nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, interposto ao Tribunal Superior do Trabalho, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, narrando todas as irregularidades havidas no curso da ação;

V.1.8. Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho relatado pela Ministra Dora Maria Costa a negando provimento com base na Súmula 126 do TST;

V.1.9. Recurso apresentado pelo **SINTHORESP** no Tribunal Superior do Trabalho;

V.1.10. [O Tribunal Superior do Trabalho veicula e o site de notícias CONJUR reproduz a matéria, onde se reafirma a validade da jornada móvel e variável, convolada com a vontade do SINTHORESP;](#)

V.1.11. [O site CONJUR reproduz a matéria do Tribunal Superior do Trabalho;](#)

V.1.12. O **SINTHORESP** solicita ao Tribunal Superior do Trabalho correção da matéria, uma vez que historicamente o **SINTHORESP** é absolutamente contrário à Jornada Móvel e Variável. No CONJUR, o *site* de notícias reproduz integralmente o direito de resposta do **SINTHORESP**. [\(Notícia do TST\)](#) – [\(Notícia do CONJUR\)](#)

V.2. A Jornada Móvel e Variável - **Caso Paraná:**

***clique para abrir os documentos.**

V.2.1. [Petição inicial da ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** do Paraná cujo objeto é idêntico ao processo de São Paulo, qual seja, a nulidade da cláusula da jornada móvel e variável do **McDonald's**;](#)

V.2.2. [Sentença;](#)

- V.2.3. [Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;](#)
- V.2.4. [Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho relatado pela Ministra Dora Maria Costa contra a Jornada Móvel e Variável;](#)
- V.2.5. [O site do Tribunal Superior do Trabalho veicula matéria onde afirma ser inválida a Jornada Móvel e Variável.](#)
- V.2.6. [Caso análogo no Pernambuco, em que há ingresso pelo MPT contra a aplicação da Jornada Móvel e Variável.](#)

V.3. Irregularidade no fornecimento de alimentação – Caso *Burger King*:

***clique para abrir os documentos.**

- V.3.1. [O **SINTHORESP** solicita o comparecimento do Burger King a sua subsede no município de OSASCO, em virtude de denúncias dos trabalhadores sobre o fornecimento de lanches como se fossem refeições;](#)
- V.3.2. [A empresa se defende dizendo aplicar por analogia a convenção do **SINDIFAST**, convenção esta inaplicável naquele município \(OSASCO\) uma vez que o **SINDIFAST** somente representaria, em tese, os trabalhadores do município de São Paulo;](#)
- V.3.3. [O **SINTHORESP** aciona judicialmente o **Burger King**;](#)

V.3.4. O judiciário profere em 1ª instância decisão favorável ao *Burger King*;

V.3.5. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julga favorável o recurso do **SINTHORESP**, dizendo que lanche não é refeição;

V.4. Irregularidade no fornecimento de alimentação – Outros casos:

***clique para abrir os documentos.**

V.4.1. Sentenças de 1º e 2º do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

V.5. Irregularidade nos pagamentos de salários:

***clique para abrir os documentos.**

V.5.1. A partir de então novas normas coletivas passam a ser assinadas, com a constante redução de direitos, inclusive salários. O escritório especializado no ramo, **DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS**, distribui informativo a seus clientes mencionando especificamente que houve diminuição de salário para o ano de 2003:

"[...] o piso salarial de ingresso em outubro de 2003 – R\$ 300,00 ficou menor do que o piso praticado em 2002, que era de R\$ 315,00 para empresas enquadradas no SIMPLES".

V.5.2. Nos autos da ação de cumprimento nº. 2053/2004 da 27ª Vara do Trabalho, a ex Procuradora Geral Regional do Trabalho, a Sra. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO, após ser intimada para se manifestar em processo movido pelo SINTHORESP em face do BOB´S (denominação REF ALIMENTOS), desconsiderando os prejuízos a que são submetidos os trabalhadores da referida empresa, bem como os demais empregados das empresas do ramo de "fast food", opinou pela improcedência da ação, sob a enigmática alegação que o SINTHORESP "incendeia tanto o Judiciário como o MPT com pedidos infundados e repetitivos, fazendo ressurgir, no horizonte jurídico, QUESTIÚNCULAS já sepultadas":

V.5.3. Nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0002119-73.2011.5.02.0031, em que a Reclamante alega que a empresa ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, não lhe paga seus salários, e que encontra-se gestante, a empresa defende-se afirmando apenas que a reclamante não lhe forneceu conta bancária para depósito dos seus 8 meses de salários em aberto, bem como esta é horista e por não ter laborado, não havia saldo a lhe pagar, demonstrando o intuito malévolo da Jornada Móvel e Variável.

V.5.4. Ante ao que constou nos autos da reclamação trabalhista, o SINTHORESP formulou pedido de instauração de inquérito, n.º 002432.2012.02.000/3, onde mais uma vez o Ministério Público do Trabalho, opina pelo arquivamento do procedimento (Arquivamento).

V.6. Processo 00679200908802001 – Caso **McDonald's** São Paulo – diferenças salariais:

***clique para abrir os documentos.**

V.6.1. Diante da ação de consignação em pagamento proposta pelo **McDonald's**, que alegou ter dúvida quanto à representação da categoria, cuidando no entanto de alterar seu enquadramento sindical de imediato impondo gritante diferença de direitos a seu empregados, o **SINTHORESP** ajuizou uma ação coletiva requerendo a diferença entre os pisos salariais entre a Convenção Coletiva de Trabalho do **SINTHORESP** e **SINDIFAST**;

V.6.2. O Ministério do Público do Trabalho é intimado a apresentar parecer sobre a matéria e, mesmo diante de tantas evidências que denunciavam fraudes e práticas antissindicais, preferiu opinar pela improcedência da ação;

“Apesar de graves, todas as denúncias feitas pelo Sindicato-autor em sua inicial têm também como escopo fundamentar a rediscussão da questão da representatividade sindical. A verdade ou não de referidas alegações fogem dos limites da presente demanda, devendo ser encaminhadas aos órgãos competentes, para apuração.”

V.6.3. Mais uma vez o SINDIFAST aparece numa ação onde sequer havia sido intimado;

“Os pisos salariais não se assemelham. Motivo este de não podermos traçar um comparativo entre o piso salarial de um enfermeiro e do auxiliar de enfermagem, por exemplo.”

V.6.4. O Juiz Homero Batista Mateus da Silva julga procedente a ação impondo uma derrota histórica ao McDonald’s;

V.6.5. Recurso do McDonald’s;

V.6.5a. Recurso de contra-razões do SINTHORESP;

V.6.6. Recurso do SINTHORESP;

V.6.7. Recurso do SINDIFAST;

V.6.7a. Recurso de Contra-razões do SINTHORESP;

V.6.8. Os autos são distribuídos à 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a mesma 9ª Turma que julgou favoravelmente ao SINDIFAST, no processo em que ratificou a multa diária contra o SINTHORESP.

V.7.Discussão referente à irregularidade na exploração do trabalho infantil:

[*clique para abrir os documentos.](#)

V.7.1. [Diante da omissão do poder público em adotar efetiva ação contra o trabalho infantil e exploratório praticado pela empresa McDonald's, o SINTHORESP, com fundamento no Decreto-lei 368/68, requereu efetividade do Ministério do Trabalho e Emprego para que adotasse posturas, bem como cumprimento à competência dedicada à autoridade que fiscalizasse as convenções da Organização Internacional do Trabalho, sob pena da prática da omissão inconstitucional pelo Estado, pela adoção de sanções administrativas, financeiras e tributárias contra a empresa.](#)

V.8.Discussão referente à irregularidade na contratação de portadores de deficiência:

V.8.1. [O SINTHORESP fiscaliza constantemente a contratação de portadores de trabalhadores com deficiência pelas empresas da categoria de gastronomia e hotelaria. Esse trabalho, seja extrajudicial ou judicial, promoveu a contratação de mais de 200 trabalhadores diretos e outros indiretamente;](#)

V.8.2. [Neste sentido, também procurou o diálogo com o McDonald's, mas restou infrutífero. Acionado judicialmente \(o McDonald's\),](#)

sempre procurou se furtar de suas obrigações. Com isso, requereu ao Juízo do Trabalho que a empresa se adaptasse as exigência da Lei 8.213/91;

V.8.3.O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** opinou favoravelmente ao pedido do **SINTHORESP**, inclusive, aditou a petição inicial requerendo seus efeitos para todo o Brasil. Com isso a ação foi redistribuída para Brasília;

V.8.4.Realizada a primeira audiência em Brasília a Procuradora do Trabalho requereu ao **McDonald's** que apresentasse a próxima audiência a RAIS e o CAGED;

V.8.5. Na segunda audiência, um novo Procurador, ADÉLIO JUSTINO LUCAS, conduz a audiência pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, porém, de forma inexplicável, propõe que o **SINTHORESP** fosse retirado do processo e repropõe acordo diretamente com o **McDonald's**.

V.8.6.O **SINTHORESP** representa o Procurador no Conselho Nacional do Ministério Público (**documento sob sigilo**), contudo, a decisão emanada do órgão não o pune, restando somente ao advogado que assinou a representação, um ofício a OAB/SP para que tomasse as medidas cabíveis em face do profissional;

V.8.7.O SINTHORESP faz a denúncia diretamente à Organização Internacional do Trabalho por conduta antissindical e violação da convenção 98, cometida pelo Procurador do Trabalho **ADÉLIO JUSTINO DE LUCAS.**

VI. AVULSOS

***clique para abrir os documentos.**

VI.1. Extratos do FGTS que comprovam que os diretores do SINDIFAST não faziam parte da diretoria;

VI.2. Demonstrativos de pagamento dos trabalhadores do McDonald's com valores todos abaixo do mínimo;

VI.3. Ata do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO que comprova que um menor trabalhou com a perna quebrada;

VI.4. Informativo do SINTHORESP sobre o caso McDonald's;

VI.5. Reportagem realizada pelo Jornal BRASIL DE FATO sobre as más condições de trabalho dos empregados do McDonald's:

VI.6. Reportagens sobre o McDonald's em outros jornais de grande circulação:

VI.7. Reportagem sobre as condições de Trabalho no McDonald's, pelo Jornal Brasil de Fato:

VI.8. Reportagem na Agência Senado sobre a denúncia do SINTHORESP:

Diretor de relações governamentais do McDonald's, Pedro Parizi, disse durante a audiência que a rede tem cerca de 40 mil funcionários em todo o país e "talvez tenha cometido um ou outro deslize".

VI.9. Depoimento do ex Vice-Presidente Financeiro Eduardo Mortari sobre a criação do SINDIFAST dada em seu site, que após as denúncias realizadas pelo SINTHORESP, tratou de retirar do ar.

"Já há muitos anos o McDonald's conhecia com precisão os riscos que corria (e eu sou testemunha deste fato) ao negociar com um sindicato que não fora reconhecido legalmente – pois existe uma disputa judicial sobre o caso em andamento no STJ – mas que oferecia benefícios negociais indubitavelmente melhores que o do sindicato que originalmente negociava com a empresa. O resultado da "arrojada" atitude da empresa esta aí: na sentença do juiz Homero Batista Mateus da Silva afirma que o McDonald's "agiu de forma temerária ao aceitar negociar com entidade inviável, cuja concepção original é insustentável".

VII.10. Parecer do Ministério Público do Trabalho convocando o SINDIFAST e o SINTHORES (sindicato patronal) para assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) cujo objetivo é a retirada da cláusula da jornada móvel e variável da convenção coletiva de trabalho.

VII.10. Coletânea de Atas de Audiências, Sentenças e Acórdãos sobre a existência de Assédio Sexual e Moral ocorrida nas lojas do McDonald's.